



**NULIDADE DA CITAÇÃO POR
EDITAL E A ATUAÇÃO DA
CURADORIA ESPECIAL**

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E A ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL

NULLITY OF CITATION BY NOTICE AND THE PERFORMANCE OF THE SPECIAL CURATOR

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico intitulado: NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E A ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. A presente dissertação consiste em aperfeiçoar o conhecimento adquirido no estágio de pós-graduação em Direito (comunicado 542/2021-12.11.2021, dispositivo 10.3 do Edital 01/2021 - COORDENADORIA DE ESTÁGIO E SERVIÇO VOLUNTÁRIO), em andamento, na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), Cooperação Cível da Capital, bem como, a graduação em Ciências do Estado, matrícula nº 2020430791, ministrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), ofertado pelos departamentos: DINC (Direito e Processo Civil e comercial); DINC (Direito e Processo Penal); DIP (Direito Público) e DIT (Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito). Constam as disciplinas na grade curricular do curso: Introdução à Política, ementa: centralidade do Político na experiência humana. Política, ideologia e visões de mundo. Cultura política e democracia. Agir político e sua dimensão ética. Retórica, Oratória e Argumentação: retórica e estilística. Recursos retóricos e argumentativos. Politicidade e pós-politicidade: o desafio do politizar. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Rogério Andrade Cavalcanti Araujo (2022); Hélio Cimini (2020); Didier Jr (2019); Flávio Tartuce (2015); Cremones Sirena (2013) e Priscilla Freitas Guimarães Kozłowski (2015).

Palavras Chaves: Citação. Contrato. Correios. Curadoria Especial. Defensoria Pública. Edital. Juiz. Nulidade. Oficial de Justiça.

ABSTRACT

This is an academic work entitled: NULLITY OF CITATION BY NOTICE AND THE PERFORMANCE OF THE SPECIAL CURATOR. The present dissertation consists of improving the knowledge acquired in the postgraduate internship in Law (communication 542/2021-12.11.2021, device 10.3 of Notice 01/2021 - COORDINATION OF INTERNSHIP AND VOLUNTARY SERVICE), in progress at the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais (DPMG), Civil Cooperation of the Capital, as well as the graduation in State Sciences, registration number 2020430791, taught at the Faculty of Law of the Federal University of Minas Gerais (UFMG), offered by the departments: DINC (Law and Civil and commercial procedure); DINC (Criminal Law and Procedure); DIP (Public Law) and DIT (Labor Law and Introduction to the Study of Law). The disciplines in the course curriculum are: Introduction to Politics, menu: centrality of the Political in the human experience. Politics, ideology and worldviews. Political culture and democracy. Political action and its ethical dimension. Rhetoric, Oratory and Argumentation: rhetoric and stylistics. Rhetorical and argumentative resources. Politicity and post-politicity: the challenge of politicizing. Bibliographic research was carried out: Rogério Andrade Cavalcanti Araujo (2022); Helium Cimini (2020); Didier Jr (2019); Flavio Tartuce (2015); Cremones Sirena (2013) and Priscilla Freitas Guimarães Kozłowski (2015).

Keywords: Citation. Contract. Mail. Special Curatorship. Public defense. Notice. Judge. Nullity. Probation officer.

¹ Estagiário de Pós-Graduação em Direito na Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG). Acadêmico de Graduação em Ciências do Estado (Percurso Democracia e Governança Social) na Faculdade de Direito da UFMG. Graduado em Direito pela PUC Minas (2018).

CURRICULO LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8539192938743166>

1. INTRODUÇÃO

A relação contratual entre contratante e contratada é realizada por atos formais, com informação expressa contendo nome completo, dados pessoais, endereço residencial e eletrônico. De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios (TARTUCE, 2015).

Assevera Sirena, (2013) a configuração de um contrato e, conseqüentemente, a possibilidade de ser tutelado pelo ordenamento jurídico como, verdadeiramente, um liame de natureza contratual, está no conjunto de características exigidas pelo tráfego social que define os contornos contratuais de uma relação jurídica, e não na intencionalidade da conduta efetivada por seus partícipes.

Compreende a doutrina que as relações contratuais tanto podem derivar de um contrato tradicional (proveniente das clássicas manifestações de vontade direcionadas a conclusão de um vínculo interprivado um legítimo negócio jurídico, composto de proposta, negociações e aceitação) quanto de condutas objetivas e acontecimentos socialmente típicos, aos quais o ordenamento jurídico atribui efeitos (também jurídicos) especificamente contratuais. Entretanto, a grande dificuldade está, exatamente, em demarcar tais condutas e tais acontecimentos.

Um simples contato entre sujeitos, por meio do qual um partícipe da relação jurídica deposita e confia, em justa expectativa e sincera confiança, a proteção de seus bens jurídicos aos cuidados de outro, não é suficiente em si à constituição de um vínculo eminentemente contratual. É preciso que se vislumbre um contato relativo a comércio jurídico, que implica, na possibilidade de conduzir à conclusão de um contrato. Com isso, exclui-se o contato quanto ao tráfego privado e social, de visita cordial, de carona por gentileza, assim como o leve contato no trânsito, no qual qualquer um confia que o outro se comportará corretamente (SIRENA, 2013).

Nesse sentido, constata-se em responsabilidade contratual fática, derivada deste conceito de potencialidade negocial, para traduzir a situação de que, aquele que abre uma loja ou um restaurante e, com isso, exorta o público a adentrar nesses locais, tem o dever de zelar para que não apenas o recinto em si se

encontre em estado seguro para o comércio, mas ainda que o trânsito dentro do recinto possa se desenvolver sem dificuldades. (SIRENA, 2013).

Nessa direção, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial que constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes (TARTUCE, 2015). As partes quando positivam, por escrito, as suas vontades, por meio de um contrato, ambos manifestam as suas pretensões, isto é, o contratante/autor e a contratada/ré.

2. DESENVOLVIMENTO

Feito tais apontamentos, o objetivo de todo contrato pactuado é o seu regular cumprimento. Não obstante, quando a parte contratada, a requerida descumpra o deixa de realizar pagamentos, a parte autora, na maioria dos casos analisados, parte para a regular cobrança. Pontua Araújo (2022) sobre citação quando a parte autora necessariamente cita a parte requerida “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). Código civil brasileiro.

É comum o credor encontrar dificuldades em localizar o devedor e quando o mesmo não é encontrado, o juiz nomeia o curador especial nos autos do processo, nos termos do artigo 72 do CPC/2015. A validade do processo depende da citação, sendo este nulo caso haja irregularidade insanável no ato citatório. Contudo, a legislação considera tal vício sanável se a parte se apresenta para apresentar contestação ou embargos à execução.(CIMINI, 2020).

Nessa senda, conforme entendimento da literatura pátria, a validade do processo depende da citação, sendo este nulo caso haja irregularidade insanável no ato citatório. Todavia, a legislação considera tal vício sanável se a parte se apresenta tempestivamente para apresentar contestação ou embargos à execução.

Por esse ângulo, a citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015, somente terá efeito quando o requerido for considerado desconhecido ou incerto. **A Citação por edital não se resume em algumas tentativas sem a comprovação do esgotamento das possibilidades.** O autor deve comprovar inclusive acostar nos autos provas robustas claras, formulando consulta ao sistema conveniado.

A Instrução normativa STJ/GP n. 4 de 13 de fevereiro de 2023, disciplina, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por meio do Convênio SISBAJUD, são formas de acessar dados e informações ao juízo.

Estabelece a redação do artigo 246 do CPC/2015

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - pelo correio; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - por oficial de justiça; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Caso o paradeiro do requerido seja desconhecido, incerto ou inacessível citação por edital. Em caso de ausência de contestação, é nomeado pelo juízo curador especial para apresentá-la (Defensoria Pública).

A atuação da Defensoria Pública na função de Curador Especial decorre do texto legal; e não pela nomeação do juiz. O Poder Judiciário observando que a demanda possui uma das hipóteses legais de cabimento de atuação da curadoria especial, deverá remeter a demanda à Defensoria Pública, abrindo vistas. Caso seja verificada uma das hipóteses de atuação, um Defensor Público exercerá a função de curador especial. Cabe ressaltar que qualquer defensor pode desempenhá-la.

A natureza jurídica e a função do curador especial é a de estar legitimado por lei, a fim de atuar na defesa ou proteger aqueles a quem é chamado para representar (KOZLOWSKI, 2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO ANTES DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA. NULIDADE. ACÓRDÃO 31 RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. O Tribunal de origem anulou, em autos de Execução Fiscal, atos processuais de natureza constitutiva, porque conduzidos antes da **nomeação do curador especial, em prejuízo à defesa da parte executada.** (...)” (Aglnt no AREsp 1125082/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

Há muitos que cometem o erro de pensar que o curador é um substituto da parte. A substituição processual e a representação processual são formas de legitimação extraordinária, contudo não se confundem. Enquanto na representação o representante não é parte, agindo em nome do representado; na substituição o substituto age em nome próprio, defendendo direito alheio (KOZLOWSKI, 2018).

Para o exercício da substituição processual é indispensável a autorização legal. O substituto deve indicar quem é o substituído, esclarecendo a sua situação legitimante. Isso ocorre para não haver repetição de ação aparentemente distinta, ou seja, mesma ação, mesmo pedido, mesma causa de pedir; porém, com as partes aparentemente distintas. Todavia, não se confunde esse instituto com a representação processual (KOZLOWSKI, 2018).

A jurisprudência do TJMG nos atesta razão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO POR EDITAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS – ADVERTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS – NULIDADE EVIDENCIADA. Em sendo a citação um pressuposto de validade do processo, a sentença proferida em desfavor de um réu que tenha sido citado invalidamente, é ato nulo e pode ser impugnado a qualquer tempo. **A citação por edital é medida excepcional e recheada de formalidades estabelecidas por lei que, se descumpridas, invalidam o próprio ato.** O art. 256, §3º, do CPC/2015, estabelece que a parte autora deve esgotar todos os meios que tem ao seu alcance para localização da parte ré antes de postular a citação por edital. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é de se reconhecer a nulidade da citação editalícia realizada nos autos. O edital deve conter, nos termos do Art. 257, inciso IV, do CPC/2015, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Não presente a advertência, inválido o ato.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação Cível 1.0702.11.020077-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2021, publicação da sumula em 15/10/2021)

A Instrução normativa STJ/GP n. 4 de 13 de fevereiro de 2023, disciplina, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por meio do Convênio SISBAJUD, são formas de acessar dados e informações ao juízo.

Assentando na legislação federal e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Apelação Cível 1.0702.11.020077-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2021, publicação da sumula em 15/10/2021, A citação por edital é medida excepcional e recheada de formalidades estabelecidas por lei que, se descumpridas, invalidam o próprio ato.

Nessa rota, cabe o credor esgotar todos meios possíveis, requerendo ao juízo acesso ao sistema conveniado, acionar o devedor por citação postal e judicial por meio de oficial de justiça, endereço eletrônico, demonstrando nos autos a comprovação de diligência antes da citação por edital.

No processo civil, as nulidades são divididas em dois grandes grupos: a) Nulidades relativas: trata-se de nulidades que atingem apenas algum propósito entre as partes, de modo que podem ser sanadas. Ademais, as nulidades relativas apenas podem ser reconhecidas pelo juízo após alegação pela parte prejudicada. b) Nulidades absolutas: trata-se de nulidades que atingem um propósito que envolve interesse público, sendo considerado de extrema relevância para o processo, não podendo ser simplesmente convalidada (CIMINI, 2020).

As nulidades absolutas podem ser alegadas pelas partes e reconhecidas de ofício pelo juízo. Importante ressaltar que a nulidade não pode ser alegada pela parte que lhe deu causa, Ademais, a nulidade apenas atinge ato em que seja comprovado que houve prejuízo à parte. No caso das nulidades absolutas, contudo, este prejuízo é presumido, embora admita prova em contrário. O NCPC determina ainda que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278), salvo se se tratar das nulidades que o juiz deva declarar de ofício O ato anulado ocasiona também a anulação dos atos que dele decorreram (CIMINI, 2020).

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a citação por edital deve ser procedida como medida excepcional. Constatase na literatura que o requerido é desconhecido quando não se sabe quem deve ser citado. Nesse sentido, compreende-se que a curatela especial é instituto de direito processual civil de caráter protetivo. Assim, quando se observa uma hipossuficiência jurídica. É uma função institucional exclusiva da Defensoria Pública que possui finalidade específica, na qual sua atuação ocorre somente nos casos previstos em lei (KOZLOWSKI, 2018). Ensina Didier Jr (2019) a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação, quando "infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (art. 256, § 3º, CPC). Ademais, por se tratar de uma Instituição independente e autônoma, o Poder Judiciário, conclui-se que não pode determinar compulsoriamente sua atuação. Ocorrendo uma das hipóteses de sua atuação, o magistrado deverá remeter os autos à Defensoria; a qual avaliará se há ou não a necessidade de sua atuação institucional. Nesse contexto, quando se comprova nos autos o esgotamento das tentativas, apenas nessa hipótese é possível requerer a citação por edital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Direito civil brasileiro parte geral 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 04 de Março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. CPC/2015.. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 04 de Março de 2023.

CIMINI, Hélio. Apostila de Direito Processual Civil. Publicado em 2020. [Conteúdo minha OAB - professor Hélio Wiliam Cimini Martins Faria]. Disponível em: < <https://www.minhaoabonline.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Apostila-Processo-Civil-2.pdf> > Acesso em: 04 de Março de 2023.

DIDIER JR. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

MARQUES, Wilson. O Papel do Curador Especial no Processo Civil [Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro]. Revista da EMERJ, v.2, n.5, 1999, pp.117-122 Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_117.pdf > **Acesso em:** 04 de Março de 2023.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Catálogo de Serviços Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em: < https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/02/Catalogo-de-Servicos-09_02.pdf > **Acesso em:** 04 de Março de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SIRENA, Cremonez Sirena. Texto adaptado a partir de trechos de dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR “Do contrato ao contato: um estudo sobre as relações contratuais de fato”. Curitiba, 2013. Disponível em: < https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2014-006_direito_dos_contratos_relacoes_contratuais.pdf > **Acesso em:** 04 de Março de 2023.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

KOZLOWSKI, P.F.G.. Curadoria especial à luz do Código de processo civil de 2015 / Priscilla Freitas Guimarães Kozlowski. – Niterói, 2018. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12949/Curadoria%20Especial%20E0%20Iuz%20do%20CPC%202015%20-%20Monografia%20Priscilla%20Kozlowski.pdf;jsessionid=083F4A077539B38879A8E96B1157D391?sequence=1> > **Acesso em:** 04 de Março de 2023.